# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289176 - RJ (2026/0232972-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MARCELO DE CARVALHO |
| AGRAVANTE | : | MARCOS SALLES DE MORAES |
| ADVOGADO | : | NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas, sob pena de incidência do enunciado n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, é indispensável demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão agravada ou apresentar julgados contemporâneos ou supervenientes que evidenciem orientação distinta desta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie.

3. A pretensão de absolvição e de aplicação da fração máxima pela tentativa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis e maus antecedentes, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA60775235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c5ffd2f-9a59-4b00-afaa-cbcaea317733**

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60775235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c5ffd2f-9a59-4b00-afaa-cbcaea317733**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289176 - RJ (2026/0232972-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MARCELO DE CARVALHO |
| AGRAVANTE | : | MARCOS SALLES DE MORAES |
| ADVOGADO | : | NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas, sob pena de incidência do enunciado n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, é indispensável demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão agravada ou apresentar julgados contemporâneos ou supervenientes que evidenciem orientação distinta desta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie.

3. A pretensão de absolvição e de aplicação da fração máxima pela tentativa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis e maus antecedentes, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO DE CARVALHO e MARCOS SALLES DE MORAES contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do

Documento eletrônico VDA60775871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 1f40712d-52c9-4ce3-9875-e8a38ea57c50

agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ.

Na presente insurgência, os agravantes sustentam que houve impugnação específica de todos os fundamentos, em especial quanto à incidência da Súmula 83/STJ. Alegam que demonstraram a inexistência de harmonia entre o acórdão impugnado e a orientação das instâncias superiores no tópico da não substituição da pena, trazendo julgados contemporâneos em moldura fática análoga. Aduzem que o único ponto de aplicação da Súmula 83/STJ foi quanto à negativa de substituição da pena, tema que estaria dissociado da jurisprudência desta Corte, inclusive por admitir a benesse quando a reincidência não é específica e as circunstâncias judiciais são favoráveis. Sustentam que ações penais em curso não podem servir para agravar a pena-base ou para negar o benefício do art. 44 do Código Penal. Defendem que, tratando-se de réu primário e com condições favoráveis, a substituição é devida (e-STJ fls. 1253/1255).

Requerem o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido, com o consequente processamento do recurso especial (e-STJ fl. 1256).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada, ao não conhecer do agravo em recurso especial, assentou que "a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: não cabimento de REsp para reexame fático-probatório e Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ" (e-STJ fls. 1245/1246). Nessa perspectiva, registrou-se que, "nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", e que "a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo" (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (e-STJ fls. 1245/1246).

No agravo em recurso especial, os agravantes afirmaram, de modo genérico, que o entendimento do Tribunal *a quo* sobre a não substituição da pena não estaria

**Documento eletrônico VDA60775871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34**
**Código de Controle do Documento: 1f40712d-52c9-4ce3-9875-e8a38ea57c50**

pacificado, e que, sendo "réu primário e com condições favoráveis, a substituição é devida", além de invocarem que ações penais em curso não poderiam justificar o indeferimento do benefício do art. 44 do Código Penal (e-STJ fls. 1226/1228). Todavia, não demonstraram, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, a inaplicabilidade dos julgados mencionados na decisão de admissibilidade nem colacionaram julgados contemporâneos ou supervenientes capazes de evidenciar orientação diversa desta Corte, como exige a adequada impugnação do óbice da Súmula 83/STJ.

Cumpre enfatizar: o HC n. 633.407/SP, além de originar-se de via processual diversa, refere-se a réu primário, com pena-base fixada no mínimo e circunstâncias judiciais favoráveis, enquanto o REsp n. 2.191.835/SP trata da vedação ao uso de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444/STJ, não alcançando a hipótese dos autos, em que as instâncias ordinárias reconheceram circunstâncias judiciais desfavoráveis, fundamento autônomo para afastar a substituição da pena (e-STJ fls. 1209/1211). Assim, ao partir de quadro fático dissociado do aresto recorrido, a insurgência não demonstrou a alegada dissensão jurisprudencial nem a inaplicabilidade dos precedentes que amparam a incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 1226/1228).

Reitere-se, conforme a jurisprudência desta Casa, que "para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.793.805/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 30/9/2022). Em igual direção, este Tribunal tem assinalado que "a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (e-STJ fls. 1245/1246).

No caso, incide, portanto, o enunciado da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

De outro vértice, ainda que superado o óbice processual, o agravo não teria êxito. A decisão de admissibilidade expressamente consignou que a pretensão absolutória e o pleito de aplicação da fração máxima de redução pela tentativa demandariam revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e que a negativa de

**Documento eletrônico VDA60775871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34**
**Código de Controle do Documento: 1f40712d-52c9-4ce3-9875-e8a38ea57c50**

substituição da pena estava em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 1202/1213).

Quanto à tentativa, o acórdão local registrou o iter criminis quase integralmente percorrido, com caminhão-tanque já estacionado no interior do galpão, lacres rompidos, e instrumentos prontos para a retirada do combustível, tendo a consumação sido obstada pela pronta intervenção policial. A revisão dessa conclusão, para alterar a fração de redução, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável na via especial.

No que toca à substituição da pena, o Tribunal de origem fundamentou a negativa na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, maus antecedentes e habitualidade criminosa, tendo fixado, para ambos, o regime semiaberto, à luz dos arts. 33, § 3º, e 44 do Código Penal (e-STJ fls. 1202/1204). O art. 44, III, do Código Penal dispõe: "A pena privativa de liberdade poderá ser substituída por restritiva de direitos, desde que […] III – a substituição seja suficiente." A jurisprudência desta Corte admite que "a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, mesmo que a pena seja inferior a 04 anos de reclusão" (AREsp n. 2.851.697/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe de 30/6/2025) (e-STJ fls. 1209/1210). No mesmo sentido, reconhece-se a inviabilidade da substituição diante de reincidência ou maus antecedentes e de circunstâncias desfavoráveis (HC n. 882.971/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 4/12/2024) (e-STJ fls. 1210/1211).

Assim, a decisão agravada não merece reforma, seja pela deficiência de impugnação específica, seja pelo acerto dos óbices sumulares aplicados ao caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60775871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34**
**Código de Controle do Documento: 1f40712d-52c9-4ce3-9875-e8a38ea57c50**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0232972-8

**AgRg no AREsp 3.289.176 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01393941920208190001 1393941920208190001 202624700844

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCELO DE CARVALHO |
| AGRAVANTE | : | MARCOS SALLES DE MORAES |
| ADVOGADO | : | NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCELO DE CARVALHO |
| AGRAVANTE | : | MARCOS SALLES DE MORAES |
| ADVOGADO | : | NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60681945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:59**
**Código de Controle do Documento: 9BE6D6CA-1F29-48B1-AA94-15D68DFB4F46**